

## **PROJETO DE LEI Nº 3.338, de 2008**

Fixa a carga horária de Psicólogos e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do artigo 4º do Projeto de Lei em tela, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Artigo 4º – A carga horária dos Psicólogos será determinada através de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, disposição essa que passa a fazer parte da Lei nº 5.766 de 1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.”

### **JUSTIFICATIVA**

Muito embora seja louvável a intenção do autor do presente Projeto de Lei, através do qual se pretende a valorização do trabalho da classe dos profissionais ali definida, a disposição contida no artigo 1º do aludido texto, fere princípios constitucionais que determinam as formas pelas quais as garantias de cada categoria profissional devem ser adquiridas, não sendo permitida a exclusão, nas negociações coletivas de trabalho, da presença dos respectivos sindicatos.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui aos sindicatos legalmente constituídos, a defesa dos interesses coletivos ou individuais de cada categoria, aí incluídas questões de ordem judicial ou administrativa, a teor da disposição contida no art. 8º, inciso III, da Carta Magna.

Por outro lado, art. 8º, VI, da Constituição Federal, dispõe que a participação dos sindicatos, nas negociações coletivas de trabalho é obrigatória.

Assim é que, ao tratar de assunto que cabe exclusivamente às negociações

coletivas de trabalho, através das quais as categorias envolvidas definirão, em conjunto e em perfeita harmonia, as regras pelas quais as relações trabalhistas se instrumentalizarão, deixando de lado a presença dos respectivos sindicatos patronais e profissionais.

Sala da Comissão, de 2008.

**Deputado José Linhares**